



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1044080-37.2021.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Felipe Elias Miguel**
 Requerido: **Leonardo Freitas Sacramento**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ronan Severo De Araújo**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por FELIPE ELIAS MIGUEL em desfavor de LEONARDO FREITAS SACRAMENTO.

O autor sustenta na inicial (fls. 01/12) ser funcionário público de carreira do Governo do Estado de São Paulo, com trajetória de 19 anos, o que o levou a ocupar o cargo de Secretário Municipal da Educação a partir de 10/05/2019. Relata que o requerido é membro de grupo no Facebook, denominado “Educação Ribeirão Preto”, composto por mais de 13 mil outros participantes. Narra que, entre setembro e outubro do ano de 2019, o requerido publicou dois textos que extrapolaram os limites balizadores da liberdade de expressão, atingindo diretamente a imagem e as honras objetiva e subjetiva do requerente. Cita o teor das publicações e destaca o réu acusou o Secretário da Educação de racismo, crime de natureza gravíssima previsto na Constituição Federal, caracterizado como inafiançável e imprescritível. Informa que as publicações do requerido tiveram origem em matéria jornalística do jornal Tribuna de Ribeirão Preto, que informou sobre a seleção de três escolas da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto para candidatarem-se ao modelo cívico-militar do governo federal, sendo que duas aceitaram a indicação, por meio de consulta popular. Argumenta que a conduta do requerido é grave e poderia, inclusive, ser enquadrada como crime.

Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer a condenação do requerido a: (i) a excluir as publicações de suas redes sociais, consistentes naquelas que dizem respeito ao requerente e que tenham cunho calunioso, difamatório ou injurioso; (ii) deixar de perseguir o autor e de promover novas publicações, por qualquer meio que seja, cujo conteúdo seja passível de atingir sua honra e imagem; (iii) pagar ao requerente, a título de compensação por danos morais, a quantia não inferior a R\$ 15.000,00; (iv) pagar as verbas sucumbenciais. O requerente juntou procuração e outros documentos.

1044080-37.2021.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 38/71). Explica que em momento algum dirige-se à pessoa do requerente, mas ao órgão/cargo e ao agente político que o ocupa. Destaca que todo o debate se dá no contexto político das considerações e críticas às políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo local. Ressalta que a manifestação se deu em grupo criado justamente para discutir a educação do município, e em razão de o requerido ser integrante do Conselho Municipal de Educação de Ribeirão Preto e ocupante da presidência da APROFERP – Associação dos Profissionais da Educação de Ribeirão Preto. Argumenta ser evidente a natureza política do debate e do espaço em que as divergências se deram. Salienta que o *animus* do requerido não se voltava a depreciar ou macular a pessoa do requerente, mas criticar a política pública escolhida para três escolas da rede municipal de ensino, ao passo que o requerido não foi o único a criticar a militarização de aludidas escolas, havendo outros professores e especialistas que também o fizeram. Alega que o requerente se vale da via judicial para calar seus opositores. Afirma que, no debate político travado, referia-se ao racismo estrutural enquanto práticas de segregação e diferenciação não apenas entre pretos e brancos, mas entre ricos e pobres. Discorre sobre o fato de que, embora o requerente alegue que tenha submetido à consulta pública a adesão ou não ao modelo militarizado de ensino, a verdade é que as escolas que poderiam fazer tal “escolha” já haviam sido previamente selecionadas pela Secretaria da Educação e tratava-se de três escolas da rede pública tidas como aquelas com menores índices no IDEB e no SABER 2019, localizadas na região mais pobre de Ribeirão Preto e com maior concentração de negros da cidade. Discorre sobre a escola cívico-militar. Trata sobre a ausência de elementos que configuram a prática de crimes de difamação, injúria ou *stalking*. Requer a total improcedência do pedido inicial. O requerido juntou procuração e documentos.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 84/93), refutando os fatos e argumentos expostos na contestação e reiterando o pedido inicial. Na oportunidade, pleiteou o julgamento antecipado da lide.

O requerido, por sua vez, manifestou que os documentos dos autos são suficientes para fundamentar a improcedência da demanda, mas, se não for esse o caso, pleiteia pela produção de prova oral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Ressalto que a prova documental já existente nos autos é suficiente para o deslinde do feito, independentemente da produção de outras provas, de modo que a dilação probatória, como sugerido secundariamente pelo requerido, se mostra inútil (art. 370 do CPC).

Não foi alegado nem identificado qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito.

Passo, assim, à análise do mérito.

MÉRITO

- Delimitação da lide

De início, ressalto que não é objeto de julgamento a ocorrência ou não de crime nas manifestações do requerido (trata-se de ação cível) nem o acerto ou desacerto da política pública encampada pelo requerente consistente na implantação de escolas cívicos-militares. Também é incontroverso que o requerido proferiu as manifestações objeto da lide.

Com efeito, o ponto controvertido diz respeito à ilicitude das manifestações do requerido em grupo na rede social *Facebook*, se estas extrapolaram a liberdade de expressão e eventual violação de direitos da personalidade do requerente.

- Liberdade de expressão x inviolabilidade de direitos da personalidade

É cediço que, como corolário da adoção de um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, notadamente para o fim de viabilizar a expressão de ideias, críticas, opiniões e convicções, inclusive por meio das novas plataformas de comunicação após o advento da Internet, como é o caso das redes sociais (*Facebook, YouTube, Instagram, Twiter, google+, linkedln* entre outras).

Dessa forma, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento é direito fundamental e constitucionalmente protegido, cuja finalidade, dentre outras, é servir à livre formação da opinião pública, sem possibilidade de punição por crenças ou por convicções. A sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

natureza humanitária situa-se na necessidade de discutir diferentes pontos de vista para conhecer a realidade e suas possíveis interpretações, condição necessária à formação plena da personalidade. Por esse motivo, além de garantir a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, a Constituição Federal dispõe sobre o assunto em vários dispositivos do artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Nesse sentido, um importante limite para o exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento é a proteção aos direitos da personalidade, principalmente à honra e à imagem, conceitos sociais que envolvem a confiabilidade e que podem ser abalados pelas informações veiculadas por terceiros.

Na hipótese de violação desproporcional à imagem e à honra, surge a possibilidade de requerer perdas e danos em face do autor do agravo, sendo certo que a proteção a tais direitos também foi expressamente observada no rol constitucional. Confira-se:

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No que tange à manifestação do pensamento em plataformas digitais, para dirimir a controvérsia em exame, deve-se recorrer às diretrizes instituídas pela Lei nº 12.965/2014, amplamente reconhecida como Marco Civil da Internet. A mencionada lei contempla o respeito à liberdade de expressão como, simultaneamente, fundamento e princípio do uso da rede mundial de computadores no Brasil. Confirmam-se os dispositivos legais pertinentes:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por outro lado, a Constituição Federal também protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, incluindo-se a honra objetiva das pessoas jurídicas. Há exceções, portanto, à liberdade de expressão abrangida pela Constituição: por primeiro, não existe proteção constitucional para as manifestações de pensamento que configurem crime; em segundo lugar, se no exercício da liberdade de manifestação do pensamento houver afronta ao direito à imagem, à privacidade, à honra das pessoas, é plenamente possível a atuação do Poder Judiciário, desde que provocado, para determinar a remoção do conteúdo ofensivo e/ou a indenização por eventuais danos materiais ou morais daí decorrentes, bem como a retratação à ofensa realizada. Aquele que veicula uma ou outra espécie de manifestação do pensamento é sabedor que não estamos em um reino de liberdade absoluta, em que afrontas a direitos possam ser produzidas impunemente.

Desse modo, se no exercício do aludido direito houver a afronta ao direito à imagem e à honra das pessoas, será possível a atuação do Poder Judiciário para determinar a retirada do conteúdo ofensivo ou a retratação, o que exige, no entanto, análise apurada das circunstâncias inerentes à demanda, resolvendo-se o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática.

- Excesso no exercício da liberdade de expressão

No caso em análise, verifica-se que o requerente ocupava cargo político na época dos fatos, o que denota naturalmente uma maior exposição pessoal, bem como um alargamento no recebimento de críticas, inclusive como forma de participação popular nas políticas públicas por ele implementadas.

Assim sendo, a atuação como Secretário Municipal da Educação pode ser criticada, inclusive é salutar esta confrontação de ideias; todavia, o fato de ocupar um cargo público não é permissivo para que sofra ataques pessoais. Em outras palavras, o fato de determinada pessoa passar a ocupar cargo público não significa aniquilação de direitos da personalidade, até mesmo porque se trata de direitos irrenunciáveis.

Portanto, para solução da lide é necessário verificar se as manifestações do requerido se limitaram a críticas e combate às políticas públicas adotadas pelo requerente ou se transbordaram e passaram a ser ataques pessoais.

Compulsando detidamente as manifestações do requerido, verifica-se que este é aguerrido combatente da política pública denominada como escola cívico-militar, mas infelizmente em determinados momentos este passou a proferir ataques pessoais ao requerente e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que evidentemente configuram lesão a direitos da personalidade, sobretudo imagem e honra.

A propósito, passo a transcrever os trechos em que não há apenas defesa de ideologia ou rejeição à política pública que seria implementada, mas sim extrapolação, mediante ofensas dirigidas ao requerente (vide fl. 17):

O racismo do prefeito, secretário e comissionados da SME. A classe média branca que adora descer a porrada em negros e pobres.

(...)

Logo, são preconceituosos e racistas.

O prefeito e o secretário, **racistas e preconceituosos**, colocarão um policial para falar com a comunidade para defender a militarização das três escolas. (...) (g.n.)

São palavras graves e que maculam a honra contra quem são dirigidas, e não podem ser manifestadas de forma leviana. E, pelos elementos constantes dos autos, não há nenhuma informação de condenação do requerente por crime de racismo, de modo que inexistente lastro jurídico para as palavras proferidas.

Não se olvida que, a partir da Constituição Federal de 1988, a sociedade passou a combater diversas condutas sociais reprováveis, tais como o preconceito e o racismo.

Desse modo, noutra ótica, ao denominar uma pessoa como preconceituosa e racista, lhe é dirigida alta carga negativa, moral e socialmente.

Também não se desconhece a existência do denominado racismo estrutural, nem a licitude de denominar determinada política pública como forma de manifestação do referido racismo. Mas o caso em análise é totalmente diferente, porquanto o requerido não se referiu à política implementada, mas à própria pessoa do requerente.

A alegação de que não se trata de ofensa pessoal, mas ao cargo, não se sustenta, porquanto ao dizer que o secretário é “racista e preconceituoso” e que integra “classe média branca que adora descer a porrada em negros e pobres” num grupo social com mais de 13 mil participantes, inegavelmente alcança e abala a honra do ocupante do cargo.

O fato de que o grupo se destinava a debater a educação no município não torna lícita a ofensa realizada, afinal o objetivo do grupo não afasta a ordem jurídica que a todos é imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, houve sim excesso em parte das manifestações do requerido, o que configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

- Obrigação de fazer e de não fazer

Diante da ilicitude das manifestações replicadas na fl. 17, estas devem ser excluídas, consoante pleiteado pelo autor.

A exclusão fundamenta-se, além do abuso do direito de expressão, no art. 12 do Código Civil, o qual dispõe que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Por outro lado, não é possível acolher o pedido genérico e abstrato para determinar que o requerido deixe de perseguir o autor e de promover novas publicações, por qualquer meio que seja, cujo conteúdo seja passível de atingir sua honra e imagem.

Trata-se de medida que geraria verdadeira censura prévia. Ademais, eventual excesso da liberdade de expressão deve ser apreciado pontualmente caso a caso, não sendo possível antever que eventuais palavras que venham a ser tecidas pelo requerido configuram ato ilícito.

Em síntese, não é possível fazer um juízo prognóstico hipotético sobre a ilicitude de futuras manifestações do requerido.

- Indenização por danos morais

Sobre o dano moral, verifico estarem presentes os requisitos para sua incidência.

Assim, são inegáveis os abalos à imagem e à honra do autor. E, comprovada a lesão aos direitos da personalidade, deve o Judiciário arbitrar compensação com a finalidade de reparar os danos causados.

No tocante à quantificação do dano moral, o valor da indenização deve ser arbitrado com parcimônia, a fim de não estimular reparação além do razoável e fora dos parâmetros comumente observados. Por outro lado, deve-se observar a extensão do dano, para que a indenização seja adequada ao caso concreto.

Ainda, consideram-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque o valor fixado deve, em observância ao caso concreto, servir, a um só tempo, como forma de punir e alertar o ofensor, a fim de que passe a proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, mostra-se importante a ponderação do magistrado no arbitramento do valor da indenização, para não permitir que este passe despercebido pelo ofensor ou se transforme em fonte de renda indevida para o lesado.

Além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser observadas as condições específicas do ofensor e do ofendido, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação.

Por isso, em conformidade com os parâmetros indicados, mormente a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a sanção pecuniária não pode configurar enriquecimento sem causa da vítima, considerando ainda as circunstâncias do presente caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impende concluir que a indenização deve ser arbitrada na importância de R\$ 7.000,00.

Ainda sobre o *quantum* da compensação, cumpre destacar que as palavras foram escritas em grupo de rede social com 13 mil participantes; mas, por outro lado, há uma exposição inerente ao próprio cargo ocupado pelo requerente. Diante de todos estes elementos, foi fixado o valor acima citado.

Por fim, urge esclarecer que a fixação de indenização em valor abaixo do pleiteado não configura sucumbência da parte autora, conforme enunciado nº 326 da súmula do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, para:

- a) **CONDENAR** o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00, a título de indenização por dano moral, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (29/09/2019 – fl. 17);
- b) **CONDENAR** o requerido na obrigação de fazer, consistente no dever de promover a exclusão das publicações ilícitas constantes da fl. 17, no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****1ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Considerando a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento das disposições precedentes, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**